



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - DTCS
CURSO DE DIREITO - *CAMPUS* III/JUAZEIRO

JOBSON DANTAS DA SILVA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA
DA PENHA**

JUAZEIRO - BA

2025

JOBSON DANTAS DA SILVA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA
DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia (UNEB),
como requisito parcial para a obtenção de título
de bacharel em Direito.

Orientador(a): Ma. Jaiza Sammara de Araújo
Alves

JUAZEIRO - BA

2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB

Data da aprovação: 22/07/2025

Prof.^a Ma. Jaiza Sammara de Araújo Alves
Orientadora (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Me. Wank Remy Sena Medrado
(Universidade do Estado da Bahia)

Prof.^a Ma. Mary Monalisa de Carvalho Costa
(Universidade do Estado da Bahia)

JUAZEIRO - BA

2025

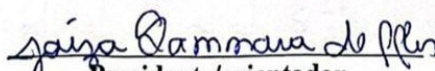
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08 95
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Jaiza Sammara de Araújo Alves os professores, Wank Remy de Sena Medrado, Mary Monalisa de Carvalho Costa e o(a) Bacharelado(a) **JOBSON DANTAS DA SILVA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA** sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro), 9,0(nove inteiro) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0(nove inteiro) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.


Presidente/orientador


Docente/arguidor


Membro

AGRADECIMENTOS

A caminhada até aqui foi marcada por lutas, sonhos e superações que jamais esquecerei. Cada passo neste curso foi construído com esforço diário, fé e o apoio de pessoas que foram fundamentais para que este momento se tornasse realidade.

Agradeço, antes de tudo, a **Deus**, a quem tudo posso. Foi Ele quem me deu força nos dias difíceis, coragem nas incertezas e luz nos momentos de escuridão.

Dedico este trabalho à **memória do meu pai, Raimundo João da Silva**, que partiu durante minha jornada acadêmica, mas que viveu com imensa alegria o momento em que entrei na faculdade de Direito. Sua felicidade foi meu combustível, e seu orgulho será para sempre minha honra.

À minha mãe, **Lenira Dantas da Silva**, exemplo de força, carinho e perseverança. Aos meus irmãos, pelo apoio constante e pelas palavras de incentivo mesmo quando o caminho parecia mais difícil.

Durante o curso, enfrentei grandes desafios: foram **240 km diários de deslocamento**, muitas vezes **de carona**, enfrentando cansaço e estrada, mas sem jamais perder de vista o objetivo. Cada quilômetro percorrido valeu a pena.

Sou imensamente grato aos **técnicos e servidores da UNEB**, sempre solícitos e comprometidos com nosso aprendizado, e a **todos os professores do curso de Direito**, que com dedicação e sabedoria contribuíram para minha formação. Estendo minha gratidão ao **Colegiado do Curso de Direito da UNEB**, pela organização e apoio ao longo da graduação.

Aos meus **amigos e colegas de turma**, os **Imagos**, pelo companheirismo, pelas conversas, pelo apoio mútuo e pelas amizades que levarei para toda a vida.

Minha eterna gratidão à minha orientadora, **Ma. Jaiza Sammara de Araújo Alves**, pelo acolhimento, orientação atenta, paciência e incentivo em todas as etapas deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para que esta monografia ganhasse forma.

Agradeço também aos meus **colegas de trabalho**, que, com generosidade e empatia, me ajudaram nas **permutas de horário** e sempre demonstraram compreensão e incentivo diante dos desafios dessa dupla jornada.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, meu mais sincero e profundo **muito obrigado**. Este sonho não teria se concretizado sem vocês.

“A violência contra a mulher é um problema social, e não individual. É preciso romper o silêncio para romper o ciclo.”

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O presente estudo busca analisar a Lei nº 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), sobretudo no que tange às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), a fim de avaliar sua aplicabilidade e efetividade no direito vivo. Para isso, a pesquisa evidencia a evolução legislativa das MPUs, bem como a existência de políticas públicas que servem de amparo para a efetivação da proteção jurídica das vítimas. Nesse sentido, utiliza-se de metodologia qualitativa e descritiva, com a análise de dispositivos legais que compõem o sistema de produção jurídica de mulheres em contexto de violência doméstica, bem como de doutrinas, livros complementares e artigos contextualizados. Os achados da pesquisa apontam certa ineficácia das MPUs no contexto brasileiro, que devem ser fomentadas por meio do fortalecimento das políticas públicas de amparo à mulher já existentes.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; eficácia; políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze Law n. 11.340/2006 (the Maria da Penha law), especially with regards to Urgent Protective Measures (UPMs), in order to evaluate its applicability and effectiveness in the realm of living law. For such, the study demonstrates the legislative evolution of UPMs, as well as the existence of public policies that support the judicial protection of the victims. A qualitative and descriptive methodology is employed, with the analysis of legal devices that make up the system of judicial protection of women in the context of domestic violence as well as legal doctrines, complementary books and contextualized articles. The findings indicate certain ineffectiveness of the UPMs in the Brazilian context, which must be promoted through the strengthening of already existing public policies in support of women.

Key-words: Maria da Penha Law; Urgent Protective Measures; effectiveness; public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO HISTÓRICO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES.....	11
1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	14
1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	14
1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	15
1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	16
1.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	17
2 ESTRUTURAS DE AMPARO E SEGURANÇA PARA MULHERES.....	19
2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO AGRESSOR.....	22
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	28
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	31
3.1 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI Nº 11.340/2006.....	31
3.1.1 Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.....	34
3.2 LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.....	35
3.3 LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023.....	36
4 PROGRAMAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL.....	38
4.1 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES.....	38
4.2 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180.....	42
4.3 PROGRAMA MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA E CASA DA MULHER BRASILEIRA.....	43
4.4 PACTO NACIONAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres surge no contexto brasileiro como uma das principais mazelas sociais, jurídicas e de gênero enfrentadas pela população pátria. Oriunda de um processo sócio-histórico de subjugação das mulheres, de sua liberdade, autonomia e direitos, a violência doméstica se constrói, na atualidade, como uma problemática enraizada na cultura nacional, que invade ambientes íntimos da vivência feminina (como o lar, o domicílio), bem como mina sua própria personalidade, por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais, entre outras.

Com o intuito de assegurar a personalidade jurídica da população feminina frente a abusos, uma série de medidas legais foram tomadas para estabelecer conceitos basilares de respeito, prevenção e repressão de práticas de violência. A principal delas é a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que, na figura das Medidas Protetivas de Urgência, surge para garantir a proteção dos direitos de mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, é relevante propor o questionamento: o que, exatamente, constitui as Medidas Protetivas de Urgência, e são elas eficazes? Além disso, quais políticas públicas criadas nas últimas duas décadas servem para fortalecer a Lei Maria da Penha, e, por consequência, as Medidas Protetivas de Urgência?

O presente estudo, portanto, justifica-se pela necessidade de analisar de forma minuciosa o sistema de Medidas Protetivas de Urgência estabelecido pela Lei Maria da Penha. É preciso compreender sua aplicação, sua efetividade, e possíveis pontos de melhoria. Sendo assim, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as Medidas Protetivas de Urgência, sua aplicabilidade e eficácia. Busca-se, de forma específica: compreender a história da Lei Maria da Penha, bem como elencar o escopo complexo dos tipos de violência existentes; examinar de forma minuciosa as Medidas Protetivas de Urgência presentes na lei, sejam as impostas ao agressor ou as de amparo à ofendida; investigar acerca da evolução legislativa dessas medidas, explorando legislações recentes que as tornam mais sólidas; e apresentar políticas públicas, na forma de programas, secretarias e projetos, cujo objetivo é a proteção jurídica da mulher, e examinar seu impacto na prevenção da violência doméstica.

A pesquisa é qualitativa quanto a sua metodologia, visto que analisa legislações, doutrinas penais, artigos de especialistas na questão da violência doméstica, e livros diversos que abordam perspectivas penais trazidas pela Lei Maria da Penha. Ainda, o estudo ergue-se de forma descritiva, por meio de exame particular acerca das Medidas Protetivas de Urgência.

Com a presente pesquisa, espera-se fomentar o debate acadêmico e jurídico, sobretudo para ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha e das Medidas Protetivas de Urgência, instrumento essencial para a garantia dos direitos das mulheres.

1 LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO HISTÓRICO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

A Lei nº 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, é amplamente considerada um marco significativo na luta contra a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres no Brasil. Esta legislação nasceu de uma batalha histórica e simbólica liderada por Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica do estado do Ceará que, em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu então marido Marco Antonio Heredia Viveros, de nacionalidade colombiana (Instituto Maria da Penha, 2024).

Na primeira tentativa de assassinato (feminicídio), Marco Antonio disparou contra Maria da Penha enquanto ela estava dormindo, resultando em sua paraplegia. Na segunda, ele tentou novamente matá-la usando eletrocussão durante o banho, quando ela havia retornado para casa após quatro meses internada, em tratamento médico. Apesar das evidências e da gravidade da situação, o agressor só recebeu uma punição quase vinte anos depois, mediante a atuação de organizações de direitos humanos e uma condenação internacional ao Brasil por sua inação, declarada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Dias, 2020).

A pressão da CIDH foi crucial para que o governo brasileiro realizasse ações efetivas de prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres. Isso culminou na promulgação da Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que começou a vigorar em 22 de setembro de 2006. Desde então, essa legislação se destaca como uma das mais abrangentes e avançadas no mundo no combate à violência de gênero, recebendo reconhecimento da ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações de gênero existentes (Ferreira, 2021).

Nesse contexto, a violência de gênero pode ser compreendida como qualquer ato prejudicial baseado em desigualdades de gênero, com consequências físicas, psicológicas, sexuais ou morais para as vítimas, predominando contra mulheres em um contexto de relações desiguais de poder. Esse fenômeno reflete estruturas sociais e históricas que normalizaram práticas opressivas, especialmente em sociedades marcadas pelo patriarcado (Saffioti, 2004).

Conforme mencionado por Heleieth Saffioti, “a violência de gênero é o braço armado do patriarcado”. Esta violência serve como um meio para manter as mulheres em posições de inferioridade, controlando suas decisões, atitudes e grau de independência. Ocorre que a luta contra esse sistema demanda mudanças profundas, que englobam tanto a desconstrução de

práticas culturais quanto a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade e a proteção das vítimas (Saffioti 2004).

Dessa forma, no Brasil, a formação histórica do patriarcado remonta ao período colonial, no qual o sistema escravocrata e a subordinação das mulheres às normas masculinas consolidaram a dominação masculina (Saffioti, 2004). Ainda de acordo com Saffioti, "a violência doméstica não é um fenômeno novo; o que mudou foi a percepção social, que passou a considerá-la uma violação de direitos humanos e não mais algo naturalizado" (2004, p. 37).

Desse modo, Saffioti destacou que a violência de gênero evidencia a perpetuação de estruturas de poder que colocam a mulher em posição de subordinação, justificando, muitas vezes, atos de extrema crueldade por parte do agressor. É nesse contexto de desigualdade estrutural que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surge como um marco jurídico no Brasil. Segundo Nucci:

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Nucci, 2014, p. 685).

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não apenas criminaliza as formas de violência contra mulheres no ambiente doméstico, mas também estabelece medidas para proteger as vítimas e prevenir novas ocorrências. Sua relevância está na adoção de uma abordagem multidisciplinar e integrada, exigindo a colaboração entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e segurança, além de prever ações imediatas de proteção à vítima (art. 22¹). Essas

¹ A Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

medidas podem ser aplicadas pelo juiz com o objetivo de resguardar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas são fundamentais para tentar interromper o ciclo de violência e evitar danos irreparáveis (Dias, 2019).

Assim, a legislação define a violência doméstica e familiar contra a mulher em várias dimensões, incluindo aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais, abrangendo tanto relações conjugais quanto de parentesco, afetividade ou qualquer crime que ocorra devido à condição da vítima ser mulher (Dias, 2019). Sua estrutura contém dispositivos que tratam de: Prevenção e combate à violência doméstica; Proteção e assistência à vítima; Desenvolvimento de mecanismos judiciais e administrativos; Implementação de medidas protetivas de urgência.

Ao regulamentar um sistema integrado de enfrentamento da violência, a Lei Maria da Penha se destaca por sua abordagem holística, que busca abordar não apenas as consequências, mas também as raízes da violência (Dias, 2019).

É importante ressaltar que a proteção das mulheres em relação à violência no âmbito doméstico e familiar está vinculada à capacidade do Estado em garantir segurança e direitos de cidadania a seus cidadãos. Avelar (2004) destaca que o diálogo entre cidadania e segurança humana é fundamental para a consolidação da democracia. A Lei Maria da Penha representa, nesse cenário, o mais relevante instrumento jurídico nacional para assegurar a proteção das mulheres e fomentar a cidadania feminina. No entanto, os alarmantes índices de violência doméstica contra as mulheres no Brasil evidenciam um padrão sistemático dessa violência e a inviabilidade do pleno exercício da cidadania feminina sob essas condições intoleráveis (Avelar, 2004).

Ressalte-se que a violência contra a mulher não se limita às agressões físicas, mas se manifesta de diversas formas, afetando a dignidade, a liberdade e a integridade da vítima

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(Instituto Maria da Penha, 2024). A seguir, serão abordados os tipos de violência previstos na lei, demonstrando como cada um deles impacta a vida das mulheres e reforça a necessidade de mecanismos eficazes de proteção.

1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física, conforme definida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), refere-se a qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade corporal ou a saúde física da mulher (Fernandes, 2025). Esse tipo de violência inclui agressões que resultam em lesões corporais, como empurrões, tapas, socos, queimaduras ou qualquer forma de contato físico, seja de forma direta ou indireta.

A violência física é conceituada pelo Art. 7º, inciso I da própria Lei nº 11.340 como: “Art 7º [...] I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Brasil, 2006).

A violência física é a manifestação mais evidente da violência doméstica, sendo caracterizada por atos que causem dano à integridade corporal da mulher, como socos, empurrões ou lesões provocadas por objetos. Ela não se restringe aos impactos físicos, mas também compromete a saúde mental da vítima, revelando a gravidade do ciclo de violência. (Fernandes, 2025, p. 78).

A partir dessa definição, é possível perceber que a violência física constitui uma das formas mais brutais de violação dos direitos humanos, revelando não apenas a vulnerabilidade física da mulher em situação de violência, mas também a tentativa de controle e dominação por parte do agressor (Fernandes, 2025).

1.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é caracterizada como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, controle sobre comportamentos ou ações da mulher, bem como qualquer forma de manipulação que prejudique sua saúde psicológica e sua liberdade (Fernandes, 2025). Essa modalidade de violência, embora menos visível que a física, é igualmente devastadora, pois atua de maneira sutil e persistente, minando a dignidade e autonomia da mulher (Fernandes, 2025).

Fernandes (2025) explica que a violência psicológica está no cerne do ciclo da violência doméstica, sendo muitas vezes o ponto de partida para outras formas de agressão. A autora

aponta que humilhações, ameaças, isolamento e chantagens são algumas das formas pelas quais o agressor busca subjugar a vítima e exercer controle sobre sua vida. Assim também (Gomes, 2018, p. 134) escreve:

A violência psicológica contra a mulher, embora não deixe marcas visíveis, pode ser tão devastadora quanto a violência física, pois destrói a autoestima da vítima e a faz sentir-se impotente diante da situação, afetando sua saúde mental e emocional de forma profunda.

A violência psicológica, conforme destacado por Gomes (2018), embora não deixe evidências físicas imediatas, é profundamente destrutiva para a saúde mental da mulher. O impacto dessa forma de violência pode ser mais duradouro e difícil de ser detectado, uma vez que muitas vezes ocorre de maneira isolada ou disfarçada de controle "justificado" (Gomes, 2018). O agressor utiliza palavras, gestos e atitudes para intimidar, humilhar e desestabilizar emocionalmente a vítima, criando um ambiente de constante medo, insegurança e dependência emocional.

Este tipo de violência é insidioso, muitas vezes considerado "normal" ou "parte do relacionamento", o que dificulta o reconhecimento da vítima sobre sua situação de abuso. As consequências psicológicas podem incluir depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e até pensamentos suicidas, afetando de maneira devastadora a qualidade de vida da mulher (Gomes, 2018). Essa realidade, por sua natureza oculta, exige uma intervenção eficiente tanto da justiça quanto da sociedade, que precisam estar atentas aos sinais de abuso emocional e psicológico.

1.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é qualquer conduta que envolva a imposição de ato sexual sem o consentimento da mulher, incluindo o estupro, as tentativas de estupro, o assédio sexual e outras formas de coerção sexual (Dias, 2019). Esse tipo de violência viola profundamente os direitos da vítima, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua liberdade e dignidade. A violência sexual, muitas vezes, é acompanhada de outras formas de agressão, como a psicológica e a física, criando um ciclo de violência multifacetado que afeta todos os aspectos da vida da mulher (Dias, 2019). Maria Berenice Dias (2019) discute a violência sexual no contexto da violência doméstica, destacando que esse tipo de agressão muitas vezes se mantém oculto, devido ao estigma social e ao medo da vítima em denunciar. Segundo a autora, a violência sexual no ambiente doméstico é particularmente grave, pois ocorre dentro de um

contexto de intimidade e confiança, quebrando a confiança essencial para qualquer relacionamento saudável.

A violência sexual, embora muitas vezes ocorra em silêncio e sob a proteção do ambiente familiar, é uma das formas mais cruéis de violação dos direitos da mulher, pois anula sua autonomia sobre o próprio corpo e impõe um sofrimento psíquico profundo, que perdura muito além do ato violento (Dias, 2019, p. 156).

A violência sexual, quando cometida no ambiente doméstico, gera traumas profundos, não apenas em razão da violência física, mas também pela violação da confiança e da intimidade no contexto familiar (Dias, 2019). O agravante é que, muitas vezes, as vítimas se sentem isoladas e temerosas em denunciar, devido ao medo da retaliação e da revitimização (Santos; Santos, 2023). Nesse sentido, os mesmos autores destacam que:

O termo revitimização ou violência secundária implica a compreensão de que perante uma violência primária sofrida (estupro), a vítima se verifica sofrendo outra violência ou violência continuada, momento quando revive o crime sofrido diversas vezes, mesmo que cessada a agressão original. O conceito de revitimização também pode ser conhecido e associado com a violência institucional, que ocorre no momento em que o órgão que deveria zelar pela segurança da vítima acaba gerando um novo sofrimento com burocracias, tornando o que deveria ser o acolhimento algo doloroso. (Santos; Santos, 2023, p. 888).

Isso torna o enfrentamento da violência sexual um desafio ainda maior, pois o excesso de burocracia, a morosidade no atendimento e a falta de preparo dos profissionais são alguns dos fatores que transformam a busca por justiça em um percurso doloroso, intensificando o sofrimento da vítima em vez de proporcionar o suporte necessário para sua recuperação.

1.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial, conforme prevista pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é caracterizada por qualquer ato que cause danos ao patrimônio material ou imaterial da mulher, com o objetivo de controlá-la ou causar-lhe sofrimento. Ela inclui a destruição de bens, a apropriação ou retenção indevida de objetos pessoais, documentos, dinheiro, entre outros, com a finalidade de controlar a mulher ou diminuir sua capacidade de manter-se financeiramente independente. A violência patrimonial é uma das formas mais sutis de violência doméstica, pois muitas vezes se mistura com o cotidiano da vítima, sendo difícil de identificar como uma agressão (Santos, 2020). Para Santos (2020), a violência patrimonial é um meio de subordinação, muitas vezes usado como ferramenta para isolar a mulher financeiramente e, por conseguinte, dificultar sua saída da relação abusiva. Além disso, esse

tipo de violência tem um impacto direto na autoestima da vítima, que se vê despojada não só de bens materiais, mas também de sua autonomia e liberdade.

A violência patrimonial, ao visar à destruição de bens e à redução da capacidade econômica da mulher, exerce um controle silencioso, que minam a independência da vítima e reforçam o ciclo de dependência e submissão no contexto da violência doméstica (Santos, 2020, p. 92).

Ressalte-se que a violência patrimonial é frequentemente uma das primeiras formas de violência utilizada pelo agressor para controlar a mulher, especialmente em relações onde há dependência financeira. Ao danificar ou reter bens materiais essenciais, o agressor cria uma situação de fragilidade, impossibilitando que a mulher tenha os recursos necessários para buscar sua independência ou mesmo para denunciar os abusos. Esse controle, aparentemente sutil, acaba gerando um sofrimento profundo, tanto pelo impacto emocional quanto pela limitação da liberdade financeira e social da vítima (Santos, 2020).

1.5 VIOLÊNCIA MORAL

Refere-se a qualquer ação que vise humilhar, difamar ou prejudicar a reputação da mulher, atentando contra sua honra e dignidade no contexto da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Esse tipo de violência é caracterizado por ofensas verbais, calúnias, difamações e ataques à integridade moral da vítima, buscando desestabilizá-la emocionalmente e afetar sua autoestima. Embora não deixe marcas físicas visíveis, a violência moral tem um impacto profundo e duradouro na psique da mulher, muitas vezes comprometendo sua saúde mental e sua posição social (Castro, 2017). Como classifica Castro:

A violência moral, ao atacar a honra e a dignidade da mulher, gera um sofrimento psíquico profundo, que pode perdurar por toda a vida, mesmo após a relação abusiva ter terminado, pois a vítima se vê marcada por uma identidade de inferioridade imposta pelo agressor (2017, p. 103).

É de suma importância ressaltar que a violência moral, portanto, exerce um poder silencioso, mas devastador, que afeta a mulher de maneira quase imperceptível para a sociedade. O controle e as humilhações constantes comprometem sua imagem perante os outros e a própria percepção de si mesma, tornando difícil para a vítima se recuperar psicologicamente. No contexto da Lei Maria da Penha, é essencial que a violência moral seja tratada com a mesma seriedade que outras formas de abuso, garantindo a proteção da mulher e a responsabilização do agressor. Maria Berenice Dias (2012), enfatiza que a violência moral se caracteriza por condutas que causem dano à honra ou à reputação da mulher, como calúnia, difamação ou

injúria, ressaltando a importância de reconhecer e combater essa forma de violência, muitas vezes sutil, mas com impactos profundos na dignidade e autoestima da vítima.

2. ESTRUTURAS DE AMPARO E SEGURANÇA PARA MULHERES

A proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é um dos pilares fundamentais da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. De acordo com o artigo 2º² da referida legislação, toda mulher tem assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe oportunidades para viver sem violência e preservar sua integridade física, mental e social. Em complemento, o artigo 3º³ reforça que caberá ao Estado, à sociedade e à família promoverem as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos, incluindo medidas específicas de proteção (Brasil, 2006).

Dentre os mecanismos instituídos pela Lei n.º 11.340/2006 para garantir essa proteção, destacam-se as Medidas Protetivas de Urgência, previstas no Capítulo II nos artigos 18 a 24-A da norma. Conforme observa Dias (2019), a Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas destinadas a assegurar o direito da mulher a uma vida sem violência, adotando providências que reforçam sua proteção e a responsabilização do agressor.

O legislador brasileiro, ao elaborar a Lei Maria da Penha, inspirou-se em tratados internacionais e compromissos assumidos pelo Brasil na luta contra a violência de gênero. Assim, as medidas protetivas de urgência foram concebidas com um caráter cautelar, fundamentando-se na hipossuficiência da vítima, na informalidade e na necessidade de respostas ágeis e efetivas (Porto, 2014).

A concessão dessas medidas leva em consideração as especificidades de cada caso concreto, podendo ser determinada independentemente da manifestação do Ministério Público ou da parte contrária (Bruno, 2016). Além disso, sua aplicação não é estática, podendo ser revisada, ampliada ou até mesmo modificada conforme a necessidade da vítima e a evolução da situação. Assim, diante de novos elementos que indiquem maior risco à integridade física, psicológica ou patrimonial da vítima, o juiz pode estabelecer restrições adicionais ao agressor,

² Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

³ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (Brasil, 2006).

garantindo maior efetividade na proteção da mulher. Essa flexibilidade é essencial para acompanhar a dinâmica dos casos de violência doméstica, nos quais as circunstâncias podem mudar rapidamente, exigindo respostas igualmente céleres e adequadas do sistema de justiça (Dias, 2019). A autora ainda destaca que a adaptabilidade das medidas protetivas permite que o Judiciário atue de forma proativa na prevenção de novos atos de violência, reforçando a segurança da vítima e promovendo a efetividade da Lei Maria da Penha (Dias, 2019).

Em continuidade, é fundamental destacar que as Medidas Protetivas de Urgência foram incorporadas ao ordenamento jurídico com o propósito de assegurar à mulher o direito a uma vida digna e livre de violência (Bianchini, 2020). Essas medidas não apenas garantem a segurança da vítima e de seus filhos, mas também possuem um caráter repressivo e preventivo em relação ao agressor, buscando coibir novas práticas abusivas. Como destaca Dias (2019), a implementação dessas medidas representa um avanço significativo na tutela dos direitos das mulheres, conferindo maior efetividade à Lei Maria da Penha e possibilitando uma resposta estatal ágil e proporcional à gravidade da situação enfrentada.

Ademais, a Lei nº 13.827/2019 trouxe inovações importantes ao permitir que a autoridade policial, em determinadas circunstâncias, conceda medidas protetivas de urgência, sem necessidade de autorização judicial prévia, nos casos em que a mulher ou seus dependentes estejam em situação de risco iminente. Essa alteração busca conferir maior agilidade na resposta estatal, evitando que a demora na decisão judicial comprometa a segurança da vítima (Dias, 2022).

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha, representam um mecanismo essencial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sua solicitação ocorre quando há risco iminente à integridade física, psicológica, moral, sexual, ou patrimonial da vítima, sendo possível requerê-las tanto na esfera policial quanto judicial. O pedido pode ser formulado pela própria mulher, por seu representante legal ou pelo Ministério Público, garantindo maior acessibilidade e eficácia na proteção das vítimas. Nessas circunstâncias, a vítima pode comparecer à delegacia para registrar a ocorrência e solicitar a aplicação imediata das MPUs (Nucci, 2021).

Conforme o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha, o delegado de polícia deve encaminhar o pedido ao juiz no prazo de 48 horas, para que seja analisado e concedido conforme a urgência do caso (Brasil, 2006). Contudo, o artigo 12-C da Lei Maria da Penha, traz uma ressalva no caso da medida de afastamento do agressor do lar, que pode ser realizada pelo Delegado ou por um policial.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

(Brasil, 2006).

Segundo Nucci (2021), as medidas protetivas são formas jurídicas de garantir, de imediato, a proteção da mulher vítima de violência doméstica, mesmo antes de qualquer sentença condenatória, permitindo que o Estado atue preventivamente diante da iminência de perigo.

A decisão judicial acerca das MPUs é fundamentada nas provas apresentadas e pode ser concedida independentemente da manifestação do agressor ou do Ministério Público, conforme o artigo 19 da Lei Maria da Penha⁴ (Farias; Rosa, 2018).

Outrossim, o artigo 19, §2º, da referida lei estabelece que as medidas protetivas podem ser revistas a qualquer tempo, seja para ampliar sua abrangência ou ajustá-las à nova realidade da vítima. Essa previsão permite que a mulher, caso perceba que a medida inicialmente concedida não é suficiente para assegurar sua segurança, possa solicitar a ampliação da proteção. Bianchini e Ferreira (2020), destacam que a revisão das medidas pode ser requerida tanto pelo Ministério Público quanto pela própria vítima, sem necessidade de um novo episódio de violência, mas com base na persistência da ameaça ou no descumprimento das medidas anteriores. Isso fortalece o caráter preventivo da lei, evitando novas agressões e garantindo a eficácia da proteção estatal.

Nesse contexto, a possibilidade de revisão contínua das medidas protetivas evidencia a preocupação do legislador com a adaptação das respostas estatais às dinâmicas de violência doméstica. Entretanto, não basta que as medidas sejam concedidas e ajustadas conforme a

⁴ A concessão dessas medidas ocorre de forma célere e desburocratizada, podendo ser deferidas sem a prévia oitiva do agressor, em consonância com a necessidade de proteção imediata da vítima. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa característica ao considerar incabível a adoção de procedimentos que impliquem a ciência prévia do agressor antes da decretação das medidas protetivas (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2022).

necessidade da vítima, é fundamental que seu cumprimento seja efetivamente garantido. A inobservância dessas determinações compromete a segurança da vítima e exige a adoção de mecanismos mais rigorosos de responsabilização do agressor (Dias, 2022).

Em suma, a efetividade das MPUs depende não apenas de sua concessão, mas também da fiscalização de seu cumprimento (Fernandes, 2025). O descumprimento dessas determinações pelo agressor constitui crime, conforme o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, punível com pena de três meses a dois anos de detenção. Contudo, a Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024 promoveu alterações neste dispositivo, aumentando a pena prevista. Atualmente, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha estabelece que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é punido com reclusão de 2 a 5 anos e multa (Brasil, 2024).

O jurista Rogério Sanches discute a importância dessa tipificação penal, ressaltando que a criminalização do descumprimento das medidas protetivas visa garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção das vítimas de violência doméstica. Essa medida reforça o compromisso do sistema jurídico em assegurar a integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade (Cunha, 2025).

Como destaca Nucci (2021), a existência de medidas protetivas sem um sistema eficiente de monitoramento pode resultar em sua ineficácia, tornando fundamental o aprimoramento dos mecanismos de controle e a capacitação dos órgãos responsáveis por sua execução. Dessa forma, as MPUs representam um avanço significativo na proteção das mulheres, mas sua real efetividade exige um aparato estatal estruturado e comprometido com a rápida resposta às denúncias (Nucci, 2021).

Dessa forma, o presente capítulo se dedica à análise das medidas protetivas de urgência, abordando seus fundamentos legais e procedimentos na proteção das mulheres em situação de violência. Elas se dividem em medidas voltadas à proteção da vítima e medidas impostas ao agressor.

2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO AGRESSOR

Ao estruturar as medidas coercitivas voltadas ao agressor, o legislador baseou-se na observação das práticas mais recorrentes nos cenários de violência doméstica e familiar. Essas condutas, em muitos casos, acabam por restringir a liberdade de ação da vítima, dificultando sua capacidade de reação diante da agressão sofrida (Belloque, 2014).

As medidas protetivas destinadas ao agressor encontram-se dispostas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, de forma exemplificativa. Conforme aponta a autora Maria Berenice Dias (2019), grande parte dessas medidas possui caráter provisório, e seu descumprimento configura crime. A recente atualização legislativa, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, trouxe importantes avanços no fortalecimento das medidas protetivas. Dentre as modificações, destaca-se o aumento da pena ao agressor que descumprir medida protetiva imposta judicialmente. Com essa alteração, a punição anteriormente prevista, que consistia em detenção de três meses a dois anos, foi significativamente elevada para reclusão de dois a cinco anos, além da aplicação de multa (Brasil, 2024).

A primeira medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha refere-se à suspensão da posse e à restrição do porte de armas de fogo pelo agressor. Segundo Messa e Calheiros (2023), essa medida objetiva resguardar a integridade física da mulher, uma vez que a posse de uma arma de fogo pelo agressor pode representar uma grave ameaça à sua segurança. Porém, a suspensão ou restrição do porte da arma de fogo, se o agressor a possui, só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima.

A adoção de medidas protetivas de urgência que envolvem a suspensão ou restrição do porte e da posse de armas de fogo revela-se fundamental para a preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica (Moreira, 2019). Conforme destaca Moreira (2019), é essencial compreender a diferença entre suspender e restringir o uso de arma de fogo para a correta aplicação da medida judicial. Suspender a posse implica em proibir temporariamente que o agressor mantenha a arma sob sua guarda, enquanto restringir o porte refere-se à limitação do uso da arma, permitindo, por exemplo, que um policial militar a utilize somente durante o serviço, devendo deixá-la em local apropriado ao final do expediente.

Essa diferenciação permite ao magistrado avaliar com maior precisão a necessidade da medida conforme a realidade do agressor, especialmente nos casos em que este exerce funções profissionais que exigem o porte da arma. O objetivo primordial da norma é garantir que a presença da arma de fogo não aumente o potencial letal da violência já existente no ambiente doméstico. Como bem observa Moreira (2019), a medida deve ser aplicada com rigor quando verificada ameaça à segurança da vítima, considerando que a arma em posse do agressor pode transformar situações de conflito em tragédias irreversíveis.

O Atlas da Violência 2023, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ressalta que a presença de armas de fogo no ambiente doméstico configura um agravante nos riscos à segurança das famílias. O documento evidencia que o acesso a armamentos por parte de indivíduos em contextos de violência doméstica amplia

significativamente o potencial letal dessas situações. Dentre os dados apresentados, destaca-se a análise realizada pelo Instituto Sou da Paz, a qual revela que as armas de fogo figuram entre os principais meios utilizados na prática de feminicídios no Brasil. Diante desse cenário, torna-se ainda mais urgente a aplicação da medida protetiva que limita ou impede o porte e/ou posse de armas por agressores, como forma de reduzir a violência extrema contra mulheres no ambiente doméstico (IPEA; FBSP, 2023).

A medida protetiva expressa no inciso II consiste no afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O afastamento é uma medida de natureza cautelar que, segundo Cunha e Pinto (2024), tem como objetivo impedir a reiteração da violência e restabelecer a paz no ambiente familiar: ao garantir à mulher a permanência no seu espaço de convívio, o ordenamento jurídico assegura-lhe o direito fundamental à moradia, à dignidade e à não revitimização.

Maria Berenice Dias (2015, p. 159) afirma que “afastar o agressor do lar não significa puni-lo de forma antecipada, mas garantir à mulher condições mínimas de segurança para romper o ciclo da violência e retomar sua vida com autonomia”. A autora destaca que a medida possui, portanto, caráter preventivo e cautelar, sendo aplicada antes mesmo da finalização do processo criminal, e pode ser requerida tanto pela autoridade policial quanto pelo Ministério Público, ou ainda diretamente pela vítima (Dias, 2015). Ademais, é importante destacar que essa medida pode ser determinada pelo juiz com base na simples existência de indícios de ameaça ou violência, não sendo necessária a instauração de um processo penal prévio, o que reforça seu caráter protetivo e preventivo (Dias, 2021).

Na mesma linha, como bem observa Greco (2019), a ordem de afastamento do lar não é uma sanção penal, mas sim um mecanismo de proteção da vítima, que deve ser imediatamente implementado quando houver indícios mínimos de risco. Inclusive, ao ser determinada, essa providência objetiva interromper o ciclo contínuo de agressões, garantindo à vítima um espaço seguro para sua recuperação física e emocional, bem como preservando sua integridade psíquica (Greco, 2019).

Assim, ao ser afastado, o agressor tem restringido seu contato direto com a mulher, reduzindo as oportunidades de novas ameaças, intimidações ou ações violentas (Dias, 2021). Como observa Bianchini (2020), esse distanciamento proporciona maior estabilidade emocional à mulher e a seus familiares, além de evitar formas de violência não apenas física, mas também psicológica e econômica, como a destruição de bens ou a subtração de objetos pessoais.

A medida protetiva expressa no inciso III trata da proibição de condutas do agressor. O referido dispositivo estabelece que o juiz poderá determinar a proibição de condutas como:

Art. 22. [...] o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (Brasil, 2006).

Essas medidas podem ser deferidas de forma imediata, inclusive sem a oitiva do agressor (decisão *inaudita altera pars*), sempre que houver elementos suficientes que indiquem risco à segurança da vítima. A fixação de distância mínima, por exemplo, visa impedir que o agressor utilize da presença física para intimidar ou constranger, o que é extremamente comum mesmo após o fim do relacionamento (Dias, 2021).

Conforme destaca Gonçalves (2020), essa medida não busca apenas impedir o ato violento em si, mas também proteger a vítima de ameaças, perseguições e assédio moral, assim caracterizado pela insistência abusiva do agressor em manter contato ou presença indesejada. Nesses casos, impedir o acesso a locais que a mulher frequenta, como residência, trabalho ou escola, é essencial para garantir sua tranquilidade e bem-estar psicológico (Gonçalves, 2020).

A alínea “b” do art. 22, inciso III da Lei Maria da Penha, dispõe que o juiz poderá determinar ao agressor a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Essa medida tem o objetivo de impedir que o agressor utilize mensagens, ligações, redes sociais ou outros meios digitais e físicos como forma de coagir, perseguir ou manter vínculo abusivo com a vítima. Dias (2021) destaca que a adoção da medida mostra-se especialmente relevante em situações nas quais, mesmo após o término da relação ou o registro da ocorrência, o agressor continua tentando exercer controle emocional sobre a vítima. Isso pode ocorrer por meio de chantagens emocionais, ameaças sutis, tentativas de reconciliação ou outras formas de manipulação psicológica, frequentemente mascaradas de demonstrações de afeto. Nesse contexto, a tecnologia tem sido utilizada como mais um instrumento de dominação, o que exige uma atuação firme do Estado para coibir o assédio virtual com a mesma seriedade aplicada ao assédio físico (Dias, 2021).

Ressalta-se que a vedação de contato abrange não apenas meios tradicionais, como telefonemas e cartas, mas também plataformas digitais (*WhatsApp, Instagram, Facebook, e-mails, etc.*), considerando a capilaridade e o impacto desses meios na vida das pessoas.

Conforme destaca Cunha (2020, p. 230), “o controle abusivo pode continuar mesmo após a separação física, sobretudo no ambiente virtual, sendo imprescindível a imposição de limites legais claros ao agressor”.

A alínea “c” do mesmo inciso autoriza o juiz a proibir o agressor de frequentar determinados lugares com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Essa medida visa garantir que a vítima não seja exposta, mesmo indiretamente, à presença do agressor, o que poderia resultar em constrangimento, medo, sensação de vigilância ou até novos episódios de violência. De acordo com Cunha (2020, p. 230), essa medida “não é apenas um instrumento de afastamento físico, mas uma proteção do território emocional da mulher, assegurando que ela continue suas atividades sem medo”. A norma, portanto, segundo o autor, permite ao juiz, com base nas circunstâncias do caso concreto, vedar o acesso do agressor a locais como o trabalho, a residência, a escola, templos religiosos ou quaisquer outros espaços frequentados pela vítima.

Nesse contexto, Dias (2021) salienta que a mulher violentada não pode ser duplamente penalizada: pela agressão e pelo afastamento de sua rotina. Cabe ao Estado assegurar que ela permaneça em seu espaço com segurança. Essa reflexão evidencia a importância da medida de afastamento do agressor, a qual visa preservar o direito da mulher de continuar sua vida nos espaços que já lhe pertencem, sem ser forçada a se afastar por medo ou insegurança. A responsabilidade pelo distanciamento deve recair exclusivamente sobre o agressor, assegurando, assim, a efetiva proteção da vítima em todas as suas dimensões: física, emocional, psicológica e social (Dias, 2021).

O inciso IV do artigo 22 permite ao juiz determinar como medida protetiva de urgência a suspensão ou restrição do poder familiar do agressor sobre os filhos menores da vítima. Para Alice Bianchini (2021), é imprescindível compreender que a violência contra a mulher irradia para o núcleo familiar como um todo, afetando direta e indiretamente os filhos menores, que, embora não sejam os alvos imediatos da agressão, vivenciam traumas profundos ao presenciarem ou conviverem com o ambiente de violência. Bianchini (2021) destaca que a criança não apenas assiste à violência, mas também a sofre silenciosamente, em um processo contínuo de naturalização da dor e da hierarquia de poder imposta pela figura do agressor.

Complementando esse raciocínio, Maria Berenice Dias (2010) reforça que o lar onde impera o medo, a opressão e o abuso psicológico não pode ser compreendido como ambiente seguro e propício ao desenvolvimento infantil. Para a jurista, permitir que o agressor mantenha contato ou poder de decisão sobre os filhos é perpetuar o ciclo de dominação e legitimar, ainda que involuntariamente, a figura do agressor como autoridade (Dias, 2010).

Nessa mesma linha, Silvia Pimentel (2009) chama atenção para o fato de que o Estado brasileiro tem o dever, como signatário de convenções internacionais de proteção à infância e aos direitos humanos, de assegurar às crianças e adolescentes uma convivência familiar livre de violência. A autora salienta que a convivência com um pai agressor, mesmo que não diretamente violento com os filhos, fere o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e compromete o pleno desenvolvimento psicoemocional da criança. Além disso, a autora ressalta que a violência doméstica não é uma questão privada, mas uma violação de direitos humanos que exige intervenção estatal eficaz. Neste contexto, medidas como a suspensão do poder familiar do agressor são fundamentais para assegurar a dignidade e o bem-estar dos envolvidos (Pimentel, 2009).

Alice Bianchini (2020), aborda a importância de medidas protetivas que alcancem não apenas a mulher, mas também seus filhos. Ela aponta que a exposição contínua à violência pode gerar traumas profundos nas crianças, afetando seu desenvolvimento emocional e social. Portanto, a restrição do poder familiar do agressor é uma estratégia eficaz para romper com o ciclo de violência e promover a saúde mental dos menores (Bianchini, 2020).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece, em seu artigo 22, inciso V, uma das medidas protetivas de urgência mais relevantes para a garantia da eficácia da proteção integral da mulher e de sua rede de apoio: a proibição temporária de aproximação do agressor não apenas da ofendida, mas também de seus dependentes, familiares e eventuais testemunhas. Essa previsão normativa não deve ser vista como um mero complemento ao afastamento da vítima, mas como estratégia jurídica essencial para neutralizar os efeitos da intimidação relacional, que muitas vezes se estende a todos que cercam a vítima (Bianchini, 2020).

Ademais, Bianchini (2020) destaca que a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à sua capacidade de romper os diversos mecanismos de dominação utilizados pelo agressor. Ela ressalta que a rede de proteção da vítima, composta por filhos, familiares e até testemunhas, frequentemente se torna alvo de ameaças e represálias com o objetivo de isolar e silenciar a mulher. Desta forma, não raro, os filhos são instrumentalizados para atingir psicologicamente a vítima, e as testemunhas, coagidas a se calarem.

Silvia Pimentel (2019) reforça esse entendimento ao afirmar que o fenômeno da violência doméstica é sustentado por uma estrutura de silenciamento e medo, e que muitas mulheres desistem de denunciar seus agressores não apenas por temor pessoal, mas pelo medo de represálias a seus filhos ou familiares. Assim, a proibição de aproximação não é apenas uma medida de segurança, mas um recurso essencial para viabilizar a liberdade de expressão da vítima e das testemunhas no processo judicial (Pimentel, 2019)

Conforme destaca Bianchini (2020), não é possível assegurar à mulher plena liberdade de expressão e de decisão enquanto o ambiente ao seu redor continuar suscetível à influência e ao controle exercidos pelo agressor. A medida, portanto, opera não como limitação ao direito de convivência do agressor, mas como afirmação do direito à dignidade, à liberdade e à integridade moral da vítima e de sua rede de apoio, sendo expressão concreta do compromisso do Estado com os princípios constitucionais da proteção integral e da não revitimização.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida encontram previsão legal no artigo 23 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o qual estabelece um rol de providências que o juiz poderá determinar, quando necessário e sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

Nesse sentido, a interpretação do inciso I revela uma importante ferramenta de assistência à vítima e seus dependentes, podendo ser acionada tanto por requerimento da ofendida no momento do registro da ocorrência policial quanto por determinação de ofício pelo magistrado (Bainchini, 2014). Assim, ao ser determinado o encaminhamento para programas de proteção ou atendimento, conforme o inciso I, Dias (2019) aponta que cabe à autoridade policial providenciar o deslocamento dos envolvidos, em consonância com o artigo 11, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Ademais, é relevante notar que os artigos 35, incisos I e II, da Lei Maria da Penha detalham a competência dos entes federativos na criação e promoção de centros de atendimento integral e multidisciplinar, bem como de casas-abrigos para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, Hermann (2008) pondera que a efetividade desta medida está intrinsecamente ligada à real existência e acessibilidade desses programas para as vítimas. Em algumas situações, torna-se necessário o encaminhamento para programas não específicos devido à ausência de órgãos adequados ou à inviabilidade de deslocamento.

De acordo com os incisos II e III do artigo 23 da Lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência pode tanto ser reconduzida à sua residência após o afastamento do agressor, quanto, se necessário, ser ela própria afastada do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos à posse de bens, à guarda dos filhos e ao recebimento de alimentos.

No que concerne ao inciso II, que autoriza a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor, é crucial considerar que esta medida é uma consequência lógica do artigo 22, inciso II, que permite o afastamento do agressor do lar comum. Porto (2014) observa que, em certos casos, uma providência policial imediata, prevista no artigo 11, inciso III, da Lei Maria da Penha, de transportar a vítima e seus dependentes para um local seguro precede o pedido judicial de afastamento do agressor, que pode ser feito pela ofendida ou pelo Ministério Público.

Em relação ao inciso III, a legislação prevê a "proteção e suporte à ofendida quando sua decisão for deixar o domicílio comum" (Brasil, 2006). Desta forma, a norma assegura que a vítima possa deixar o lar conjugal sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, o que frequentemente representa um grande obstáculo para a mulher em situação de violência.

O inciso IV trata da separação de corpos, medida cautelar de natureza cível que visa o afastamento físico dos cônjuges ou companheiros, com o objetivo de cessar a convivência que gerou a violência. Embora tradicionalmente aplicada a casais formalmente casados (Cunha; Pinto, 2020), a interpretação da Lei Maria da Penha busca ampliar sua aplicação para abranger outras formas de união afetiva, visando a proteção da mulher em todas as suas relações (Zamboni, 2016).

O inciso V, incluído em 2019, prevê que o juiz pode "determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga" (Brasil, 2006). Essa medida busca assegurar a continuidade educacional dos filhos da vítima, minimizando o impacto da violência no ambiente familiar e promovendo a estabilidade necessária para o desenvolvimento das crianças e adolescentes (Albuquerque, 2024).

Já o inciso VI, acrescentado em 2023, estabelece que o juiz pode conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006). Essa medida reconhece as dificuldades enfrentadas por muitas mulheres ao deixarem o lar devido à violência, especialmente aquelas sem recursos financeiros ou apoio familiar. O auxílio-aluguel visa proporcionar condições mínimas para que a vítima possa recomeçar sua vida em um ambiente

seguro. Conforme análise de Albuquerque (2024), o fundamento dessa nova medida protetiva consiste na dificuldade que muitas mulheres enfrentam, após decidirem não suportar mais a situação de violência, para recomeçarem suas vidas (Albuquerque, 2024).

Bianchini (2014) destaca que, embora tais disposições não estejam expressamente previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, o § 2º do artigo 9º contempla medidas relevantes para a proteção da integridade física e psicológica da vítima. O inciso I do referido parágrafo garante acesso prioritário à remoção para servidoras públicas, permitindo que mulheres vítimas de violência doméstica sejam transferidas para um ambiente de trabalho mais seguro. Já o inciso II assegura a manutenção do vínculo empregatício durante o período de afastamento, permitindo que a vítima permaneça afastada de suas funções por até seis meses, sem prejuízo financeiro, a fim de que possa se recuperar e reorganizar sua vida com dignidade e segurança (Bianchini, 2014).

O artigo 24 desta legislação prevê medidas protetivas de urgência voltadas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. A importância deste artigo, segundo Dias (2020), reside na sua capacidade de oferecer proteção imediata ao patrimônio da mulher, prevenindo que o agressor utilize bens materiais como forma de coerção ou continuidade da violência. Ao possibilitar a restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição de celebração de atos que envolvam o patrimônio comum sem autorização judicial, a suspensão de procurações conferidas ao agressor e a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais, a lei busca assegurar a integridade econômica da vítima, permitindo-lhe retomar sua vida com maior segurança e autonomia (Dias, 2020).

Ademais, destaca Nucci (2021), que tais medidas possuem natureza extrapenal e podem ser solicitadas pela vítima diretamente à autoridade policial no momento do registro da ocorrência. Essas providências desencadeiam um procedimento específico que é encaminhado ao juízo competente. Além disso, tais pretensões podem ser veiculadas por meio de ações cautelares, como sequestro, busca e apreensão ou arrolamento de bens. Ainda que se tratem de ações cíveis, quando fundamentadas na ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Nucci, 2021).

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, representam um importante marco legal de salvaguarda da integridade física e psicológica de mulheres em situação de violência doméstica e ligada ao gênero. Essas medidas têm caráter central na letra da lei, porque protegem a vida e o bem-estar social de mulheres agredidas. Para a jurista Fabiana Severi (*apud* Talamone, 2022), as MPUs são “o coração da Lei Maria da Penha”, e o mecanismo que mais responde às demandas de mulheres em condição de agressão.

Para Michel Foucault (*apud* Lopes, 2019), a violência está relacionada a um excesso do poder de punir do agressor, que, com o dilaceramento do corpo e da alma através da força, causa danos a outrem. As MPUs surgem, exatamente, para conter o ímpeto de punição presente no perpetrador, que ameaça a integridade física e psíquica da vítima.

Nesse contexto, é preciso avaliar a trajetória evolutiva das medidas protetivas ao longo da história, desde a criação da Lei Maria da Penha até os dias atuais. Lado a lado com sua evolução, é necessário compreender a efetividade das MPUs, seu impacto concreto nas denúncias de violência doméstica, e aperfeiçoamentos realizados ao longo do tempo para garantir uma aceitação ampliada desses dispositivos.

Para isso, o presente capítulo se dedica à análise tempo-histórica das medidas protetivas de urgência, partindo da criação da Lei Maria da Penha, em 2006, até a Lei nº 15.125, de 2025. Além disso, menciona outras leis e projetos de lei que atuam de forma complementar para garantir a aplicação das MPUs.

3.1 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DISPOSTAS NA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, quando prevê a aplicação de medidas protetivas em favor de mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico, visa a proteger, de forma imediata, a integridade física, mental e espiritual da mulher agredida. Dentre as medidas previstas na Lei 11.340/2006, contra o agressor e em favor da vítima, citadas com maior profundidade no capítulo anterior, elencam-se: a suspensão do porte de armas do agressor; afastamento do agressor do ambiente doméstico; distanciamento da vítima.

A denominação de *urgência*, observada nas medidas da LMP, advém do fato de ser concedida em caráter cautelar, dentro de um prazo máximo de 48 horas após seu pedido. Sua

aplicação abarca relações domésticas que vão além da afetividade conjugal, podendo ser aplicada, também, em contextos de relacionamentos familiares, sejam eles consanguíneos ou não, como a união por afinidade (Lopes, 2019).

Ademais, a proteção que oferece em caráter doméstico leva em conta a convivência íntima e afetuosa entre vítima e agressor, ainda que não habitem sob o mesmo teto, como no caso de um relacionamento à distância. Além disso, ainda que o foco da lei seja a proteção direta da mulher em contextos domésticos, familiares e afetivos, inclui, também, a violência similar perpetrada contra indivíduos de outros gêneros. De forma semelhante, independe da orientação sexual de vítima e autor, podendo o casal, assim, ser homoafetivo (Lopes, 2019).

Quanto à proteção da vítima, a Lei Maria da Penha estabelece:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Brasil, 2006).

Observa-se, assim, o empenho do Magistrado em garantir a proteção de indivíduo em situação de violência doméstica, através do caráter cautelar, de imediato, independente de audiência. Entretanto, mesmo diante de um escopo largo de aplicações, as medidas protetivas de urgência ainda se mostram ineficazes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher, e são, frequentemente, desrespeitadas (Lopes, 2019).

Para Souza (2014), um dos fatores para a não-concretização das medidas protetivas é a dificuldade em aplicá-las e fiscalizá-las quanto à verificação da efetividade das determinações judiciais. Para o autor, muitas vezes, é impossível aplicar os dispositivos legais em sua integralidade. Como exemplo, lê-se o seguinte trecho da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário”. Souza (2014) nota a ineficácia de implementação desta medida, tendo em vista a ausência de servidores suficientes em delegacias de mulheres para cumprir tal medida de acompanhamento.

Outras medidas protetivas de urgência, como a retirada do agressor do local de convivência mútua, a proibição de aproximação da ofendida, e a proibição de frequentar determinados lugares a pedido da ofendida, de acordo com a letra da Lei Maria da Penha, só são concedidas por meio de ordem judicial. Sendo assim, sua ineficácia repousa no fato de que, muitas vezes, o Estado nem mesmo toma conhecimento da ocorrência de violência doméstica, já que muitas vítimas, com medo de possíveis represálias por seu agressor, sequer denunciam o abuso sofrido (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023).

Em algumas situações, o agressor pode ameaçar a vítima para que retrate judicialmente sua denúncia, com o intuito de revogar a medida; já em outros casos, a mulher agredida restabelece o relacionamento com o agressor, renunciando o direito de representação contra ele (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023). Observa-se, assim, que as medidas protetivas de urgência necessitam ser mais adequadas, para estimular a denúncia da vítima e para criar um sistema de suporte judicial que impeça que mulheres agredidas retomem o relacionamento com seus agressores, e sejam encorajadas a levar sua denúncia até o fim.

A ausência de políticas públicas estatais voltadas para a afirmação das medidas protetivas de urgência também se constitui como caráter para sua inefetividade. Quando há, por exemplo, a obrigatoriedade de fim da coabitação entre vítima e agressor, a supervisão dessa punição é raramente checada pelo legislador, magistrado ou autoridade policial. O que acontece, nesses casos, é a manutenção do perpetrador na convivência íntima com a mulher, e a subsequente permanência de atos agressivos e intimidadores (Rosa; Cruz, *apud* Freitas; Gonçalves; Santos, 2023).

Nesse contexto, além da perpetuação do abuso, a ineficácia da lei engendra uma sensação de impunidade para o agressor, que, assim, compreende que não haverá consequências para seus atos. Essa questão é ainda mais latente pelo fato de que, durante muito tempo, o descumprimento de medida protetiva de urgência não acarretava nenhuma sanção legal ao agressor (Lopes, 2019). Essa previsão fica clara através de análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Brasil, 2014):

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE, NA FORMA DO ART. 386, INCISO III, DO CP, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. 1. A previsão em lei de punição administrativa ou civil, para a hipótese de desobediência à ordem legal, afasta o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. A lei prevê medidas extrapenais, como o auxílio de força policial, imposição de multas, decretação de prisão preventiva, entre outras. Acrescento que, em recente alteração do Código de

Processo Penal, estabeleceu-se, no artigo 313, inciso III, a prisão preventiva como garantia da execução das medidas protetivas, se o crime envolver violência doméstica contra a mulher, afastando a configuração do crime de desobediência neste quadrante.

(TJ-DF - APJ: XXXXX DF XXXXX-19 .2012.8.07.0004, Relator.: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/08/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2014 . Pág.: 262).

No julgamento da Apelação Criminal, o TJDFT decidiu por absolver o recorrente, por atipicidade de conduta no caso de crime de desobediência à ordem legal, sob o argumento de penalidade administrativa ou civil que incorre ao agressor quanto à desobediência de medida protetiva de urgência. O perpetrador, então, em contextos análogos, entende que descumprir uma MPU não ocasionará punição de natureza penal, o que o torna mais livre para fazê-lo, situação que coloca a mulher, mais uma vez, em condição de possível violência.

Conforme escreve Freitas, Gonçalves e Santos (2023, p. 35):

Os agressores não acreditavam em sua responsabilização penal, porque muitos, mesmo após intimados do deferimento das medidas protetivas, assediavam as vítimas e as ameaçavam, pois não havia coercibilidade na decisão.

Desta forma, a necessidade de uma previsão legal de natureza penal mais abrangente, assim, passou a ser observada pelo legislador, num contexto em que o crime de desobediência às MPUs seja analisado a fim de preservar a eficácia das medidas, para impedir a prática de novas agressões (Lopes, 2019).

3.1.1 Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018

Para suprir lacunas judiciais que podem acarretar a reincidência do crime de agressão doméstica, com consequências ainda mais graves para as vítimas, entrou em vigor, em 2018, a Lei nº 13.618, que trouxe alterações à LMP com o intuito de incluir tipificação para a conduta de descumprimento das medidas protetivas previstas, trazendo, dessa vez, caráter penal à sanção.

Seção IV.

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil, 2018).

Para a configuração do crime, é necessário o dolo, e a ciência prévia por parte do agente de medida protetiva imposta em seu desfavor. O principal impacto jurídico trazido pelo dispositivo legal é que o indivíduo vítima de violência doméstica “não mais ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir medida protetiva de urgência anteriormente imposta” (Leitão Júnior, 2018).

3.2 LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, já discutida amplamente pelo presente trabalho, autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, por autoridade judicial ou policial, à mulher vítima de violência doméstica ou a seus dependentes. Segundo a nova redação do artigo 12-C da LMP, deve ser verificado “risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2019).

Como consequência, o agressor deverá ser imediatamente afastado do local de convivência mútua com a ofendida, seja ele o domicílio ou o lar, conforme a lei:

Art. 2. [...]

I - pela autoridade judicial;

III - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Brasil, 2019).

De acordo com a redação original da Lei Maria da Penha, apenas o juiz de direito era responsável por aplicar medidas preventivas de urgência com base na análise do caso concreto. Com o advento da nova lei, o delegado da Polícia Civil pode, agora, aplicar essas medidas. Mesmo assim, esta decisão deve ser comunicada imediatamente, em um prazo de até 24 horas, ao juiz de direito, que deverá fazer o juízo de valor acerca do caso, e decidir se irá manter ou revogar a medida aplicada, devendo comunicar, após a decisão, ao Ministério Público (Delgado, 2021).

A possibilidade de efetivação da medida no momento da queixa é crucial, visto que, como já abordado anteriormente, a morosidade judicial pode acarretar consequências negativas para o processo, como a escolha da vítima por retirar sua denúncia, novas agressões, ou, até mesmo, a morte da mulher agredida.

Além disso, o parágrafo 2º da referida legislação trouxe uma matéria essencial: “§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (Brasil, 2019). Essa nova redação pode vir a reduzir casos de violência reincidente, uma vez que muitos agressores beneficiados com a liberdade provisória, uma vez libertos, voltavam a agredir a vítima (Delgado, 2021).

Outro artigo de grande importância no contexto das MPU é o 38-A da LMP, acrescido, também, pela Lei nº 13.827/2019.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (Brasil, 2019).

Ressalte-se que a relevância da criação de um banco de dados está atrelada à possibilidade de atuação coordenada entre as polícias, com a colaboração entre as forças de Segurança Pública nacional para garantir a efetividade das medidas protetivas.

Delgado (2021) aponta que, muitas vezes, processos e medidas protetivas se encontram sob sigilo judiciário, o que dificulta o acesso de informações por parte das delegacias de polícia, primeiro contato da vítima de violência domiciliar. Com o banco de dados, todas as informações e as práticas do agressor estão em um só lugar, facilitando sua identificação, fiscalização e monitoramento.

3.3 LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

A Lei nº 14.550/2023 acrescenta os seguintes parágrafos ao artigo 19 da Lei nº 11.340/2006:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil, 2023).

Esses acréscimos reforçam o caráter protetivo da Lei Maria da Penha, e visam a implementar uma igualdade substantiva para vítimas de violência domiciliar. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 possui natureza jurídica de tutela inibitória, satisfatória e autônoma, sem qualquer instrumentalidade a um processo principal e sem estar atrelada necessariamente a um tipo penal (Dutra, 2023). Nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p. 163), “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”.

Sendo assim, a fim de ampliar a proteção jurídica das vítimas de violência doméstica, a adição do parágrafo 4º privilegia a palavra da ofendida em seu depoimento, visando evitar a desqualificação da palavra da mulher. Além disso, o legislador condicionou a aplicação das MPUs à avaliação de inexistência de risco; não cabe, assim, à ofendida demonstrar a probabilidade de dano, mas, sim, ao julgador evidenciar a inexistência de situação de risco (Dutra, 2023).

Além disso, a Lei nº 14.550/2023 acrescenta o seguinte artigo à Lei Maria da Penha: “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor” (Brasil, 2023).

Este artigo é relevante porque alguns julgados do STJ exigiam, para fins de aplicação da LMP, a demonstração clara de motivações de gênero pelo agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto. Assim, fatores como conflitos patrimoniais, problemas de abuso de substâncias ou a vulnerabilidade decorrente da idade da vítima eram invocados para descaracterizar a violência de gênero, afastando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Dutra, 2023).

Numa sociedade patriarcal, contudo, em que as relações de gênero são desiguais e enraizadas, toda violência praticada contra a mulher no âmbito íntimo-afetivo deve ser reconhecida como violência de gênero, ainda que não haja comprovação clara de motivação específica pelo autor. Segundo Dutra (2023), a violência de gênero é estrutural, presente no seio de uma ordem social hierarquizada como a brasileira, e não deve ser apagada devido a fatores colaterais.

4. PROGRAMAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

O impacto positivo da Lei Maria da Penha na proteção jurídica contra a violência doméstica é inegável — ao articular prevenção, proteção e punição, estabelecendo medidas de assistência urgentes, juzados especializados e uma rede interinstitucional de apoio. Assim, a Lei nº 11.340/2006 iluminou um assunto complexo, constantemente invisibilizado e rodeado de tabus.

Contudo, a lei não consegue funcionar por si só, necessitando de programas estatais, políticas públicas e ações institucionais que fortaleçam sua aplicabilidade, bem como uma mudança de paradigma cultural na sociedade brasileira, que passe a enxergar a proteção à mulher no âmbito íntimo e privado como prioridade. Faria *et al.* (2024, p. 16) define a Lei Maria da Penha como “ao mesmo tempo, um avanço inegável e um processo em construção”, justamente pela necessidade ampla de maior investimento em infraestrutura e de integração entre as esferas estatal, governamental e institucional para promover o atendimento contínuo às vítimas.

Nesse contexto, é crucial analisar algumas ações e programas que fortalecem a eficácia da Lei Maria da Penha, por meio de serviços de acolhimento multidisciplinar e psicossocial. Assim, o presente capítulo visa apresentar algumas políticas públicas notórias, como a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, o Programa Mulher Viver sem Violência, a Casa da Mulher Brasileira, e o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, com ênfase na atuação fundamental da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).

4.1 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Criada pela Lei nº 10.683/2003, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) é um órgão governamental responsável por formular e implementar políticas voltadas ao público feminino em instâncias federal, estadual, distrital e municipal.

Inicialmente um ministério, a SPM perdeu esse status em 2015, passando a integrar o Ministério das Mulheres (Altoé; Silva, 2017). Sua criação faz parte de um esforço político e governamental, à época, para enxergar mulheres como sujeitos de direitos, incluindo-as no

desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Brasil. Dentre seus principais atributos, é possível destacar:

Formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero [...] com vistas na promoção da igualdade [...] entre mulheres e homens e de combate à discriminação (Brasil, 2003).

Uma das principais linhas de ação da SPM é o enfrentamento à violência contra as mulheres. Esse órgão passou a ser responsável pela elaboração de conceitos, diretrizes e normas relacionados à violência contra a mulher, bem como pela definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento das políticas de proteção à mulher (SPM, 2011).

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (SPM, 2011, p. 7).

É possível perceber, então, o papel crucial da criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres no fomento de estratégias para a ampliação da proteção e do suporte de mulheres em situação de violência doméstica. Originada antes mesmo da Lei Maria da Penha ser sancionada, não é exagero conceber que a existência de um programa estatal tão bem delimitado quanto a SPM tenha sido peça-chave para a criação da própria Lei nº 11.340/2006.

Em 2004, 2007 e 2011, a SPM operacionalizou três Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres (CNPM), que contaram com a participação de representantes dos poderes executivos estaduais e municipais, além de organizações feministas, gestores públicos de todo o país e representantes da sociedade civil, com o intuito de discutir sobre a criação de um documento que aparelhasse a política às mulheres do Estado nacional (Altoé; Silva, 2017).

Destes encontros, surgiram a 1ª, a 2ª e a 3ª edições do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), um conjunto de diretrizes e ações para a promoção da igualdade de gênero e a busca pela cidadania plena das mulheres, considerando suas necessidades inerentes à condição de gênero. Os PNPMs foram inovadores ao levar em consideração relatos e experiências femininas na constituição de ações específicas e afirmativas, nos mais diversos âmbitos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação dessas políticas públicas. No que tange a políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, o I PNPM e o II PNPM se debruçam de forma mais enfática na temática em questão, e, por isso, serão analisados de maneira preeminente neste subtópico.

O I PNPM baseou-se no entendimento de que as mulheres, historicamente, encontram-se em situação de desigualdade, situação oriunda e reproduzida por diferenças culturais que perpetuam a opressão feminina. Nesse contexto, orientou-se segundo os seguintes princípios: i) igualdade e respeito à diversidade; ii) equidade; iii) autonomia das mulheres; iv) laicidade do Estado; v) universalidade das políticas; vi) justiça social; vii) transparência dos atos públicos; viii) participação e controle social (Altoé; Silva, 2017).

O documento define violência contra a mulher da seguinte maneira:

Qualquer que seja o tipo, física, sexual, psicológica, ou patrimonial, a violência está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação. (SPM, 2004).

Por isso, vinculou a elaboração de suas diretrizes a políticas que diminuíssem a desigualdade e oferecessem às mulheres as mesmas oportunidades de participação social, cultural e política oferecidas aos homens.

Ao longo da estruturação do I PNPM, a comissão de elaboração do Plano, aliada à SPM, estabeleceu uma série de medidas para intensificar o suporte a mulheres vítimas de violência doméstica, bem como criou instâncias participativas de prevenção a novas situações de agressão. Um exemplo é a Lei nº 10.778/2003, que tornou compulsória em todo território nacional a notificação de mulheres atendidas em serviços de saúde, vítimas de violência doméstica — passo importante para a visibilidade e para a contagem de estatísticas sobre essa problemática (SPM, 2004).

No âmbito da segurança pública, em cursos de formação de policiais e em Academias de Polícia, foi inserida disciplina acerca da desigualdade de gênero e as consequências na vida doméstica das mulheres, capacitando estes profissionais a lidar de forma eficaz com denúncias e flagrantes em caso de violência íntima-afetiva (SPM, 2004). Ademais, o I PNPM destacou a necessidade de criação de uma lei sobre violência doméstica contra a mulher, lei essa que viria a se materializar como a Lei Maria da Penha (SPM, 2004).

O II PNPM, por sua vez, compreende a violência de forma holística, podendo esta ser tanto doméstica, quanto institucional ou ocorrida na comunidade (SPM, 2008). Por isso, apresenta diretrizes para o combate à violência de forma mais completa do que o documento anterior, reconhecendo diferenças quanto à abordagem e à representação da violência doméstica a depender da classe social, da identificação racial e da orientação sexual; identifica, dessa forma, situações distintas de vulnerabilidade, bem como contextos culturais diversos.

O documento destaca a criação, no ínterim, entre o I e o II Planos, da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, instrumento essencial para a produção e a coleta de dados e informações sistemáticas sobre a violência doméstica (SPM, 2008), que será mais aprofundado no subtópico seguinte. Além disso, compartilha estatísticas referentes a avanços definidos no I PNPM: o aumento em 50% no número de casas-abrigo para a proteção de vítimas de violência; a criação de defensorias e juizados especializados no atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade, estabelecidas entre os anos de 2004 e 2006; o sucesso legislativo da Lei Maria da Penha, exemplificado pelo deferimento de mais de 5 mil medidas protetivas de urgência após seu lançamento (SPM, 2008).

Aborda, também, o caráter multisetorial das intervenções públicas de combate à violência, que incluem: o estabelecimento e cumprimento de normas penais que asseguram a responsabilização dos agressões; a garantia da implementação da Lei nº 11.340/2006; ações que desconstruam as desigualdades e combatam estereótipos de gênero, a fim de interromper padrões sexistas existentes na sociedade brasileira; o cumprimento das recomendações previstas nos tratados internacionais acerca da violência doméstica; e a garantia de atendimento humanizado e qualificado a mulheres vítimas (SPM, 2008).

Ainda, a comissão de elaboração do II PNPM, em parceria, mais uma vez, com a SPM, elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, um documento com diretrizes, conceitos, princípios e ações mais específicos no âmbito da violência contra a mulher. Seu objetivo principal é assegurar a assistência e os direitos às vítimas, protegendo mulheres em situação de vulnerabilidade e prevenindo a ocorrência de novas agressões (SPM, 2011).

O principal progresso observado com a Política Nacional é o estabelecimento de uma Rede de Atendimento completa, por meio da articulação entre diversos serviços e a ação coordenada entre os diferentes níveis governamentais e políticos. Além disso, a Rede de Atendimento deve considerar o apoio e o monitoramento da sociedade civil, bem como de organizações não-governamentais, que devem ter voz ativa na proposição de novas estratégias, para maximizar sua eficácia (SPM, 2011). Esse método multidimensional reconhece a violência doméstica como um problema complexo, que abarca diferentes áreas, como a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, etc.

Atualmente, alguns serviços que compõem a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência são: Casas-Abrigo; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento

à Mulher - Ligue 180; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Centros de Referência de Atendimento à Mulher, entre outros (SPM, 2011).

4.2 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180

Implementada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em novembro de 2005 de forma experimental, e, a partir de abril de 2006, de forma permanente e ininterrupta, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é uma linha telefônica de utilidade pública, cujo serviço auxilia no enfrentamento à violência contra a mulher. O atendimento é gratuito e confidencial, e a linha funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana (CONTAG, 2008).

Dentre os serviços prestados pela linha telefônica, elencam-se: i) orientação sobre leis, direitos das mulheres e serviços da rede de atendimento à mulher; ii) informações sobre a localidade dos serviços prestados pela rede de atendimento; iii) registro e encaminhamento de denúncias a órgãos competentes; iv) registro de reclamações ou elogios sobre atendimentos prestados pelos serviços da rede de atendimento (MMULHERES, 2025).

Nos primeiros dois anos de seu funcionamento, o Ligue 180 realizou mais de 250 mil atendimentos, sendo 89% destes acerca de informações sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres: 57% das mulheres atendidas foram encaminhadas para serviços da Rede de Atendimento à Mulher, enquanto 32% foram informadas sobre seus direitos (CONTAG, 2008). Mais do que uma ferramenta para captar denúncias, o objetivo principal do serviço telefônico é orientar e informar mulheres em situação de violência que necessitam de auxílio continuado.

Uma característica crucial do Ligue 180 é o acolhimento psicológico prestado por seus atendentes, oriundo, exatamente, da situação de vulnerabilidade psíquica enfrentada pela imensa maioria das mulheres que entram em contato com a linha. Segundo dados do CONTAG (2008), o tempo médio de atendimento do Ligue 180 é de 13 minutos, cinco vezes maior que o tempo médio de outras centrais de atendimento e informações (2,5 minutos). Esse tempo garante uma escuta qualificada e adequada das vítimas. Para isso, a capacitação dos profissionais deve ser contínua e sempre atualizada. De acordo com pesquisa realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SDS, 2025),

todas as atendentes recebem capacitação semanalmente, com diversas temáticas, desde legislação, tipos de violência, rede de apoio, rede de atendimento, serviço especializado e condução de ligação [...]. Elas também recebem apoio psicológico.

Esse preparo é essencial para o atendimento especializado das mulheres que entram em contato com o serviço.

Em 2015, 10 anos após a criação do serviço, dados indicaram que o Ligue 180 já havia realizado quase 5 milhões de atendimentos, sendo 10% destes relatos de violência (Instituto Patrícia Galvão, 2015). Em 2024, quase 20 anos após o estabelecimento da linha telefônica, o número anual de ligações recebidas ultrapassou 700 mil, sendo mais de 2 mil atendimentos por dia; a maioria das ligações se refere à violência psicológica (101 mil), seguida pela física (78 mil), patrimonial (19 mil) e sexual (10 mil) (SDS, 2025).

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é um instrumento essencial no combate à violência doméstica, ocupando o importante papel de acessibilidade e disponibilidade a vítimas que não buscariam por informações de qualquer outro modo. Visto que está na palma da mão, à distância de uma ligação ou uma conversa no Whatsapp, o Ligue 180 permite que a decisão pela denúncia seja célere, amparada por atendentes cujo objetivo principal é o acolhimento e a segurança.

4.3 PROGRAMA MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA E CASA DA MULHER BRASILEIRA

O Programa *Mulher, Viver sem Violência* foi lançado em 2013, por meio do Decreto Presidencial nº 8.086. Tinha como objetivo primordial

integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (MMULHERES, 2023).

O presente programa tem como foco seis estratégias de ação, quais sejam:

1. Criação da Casa da Mulher Brasileira;
 2. Ampliação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;
 3. Criação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras Secas;
 4. Organização e Humanização do Atendimento às vítimas de violência sexual;
 5. Implantação das Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres do Campo e da Floresta (Rodoviárias e Fluviais);
 6. Realização de Campanhas Continuadas de Conscientização.
- (Brasil, 2013).

O programa, assim, é mais uma estratégia do Estado nacional no enfrentamento à violência contra a mulher, através da proposição de ações resolutivas, como estas presentes no plano de ação, e a oferta de serviços especializados. Essas ações têm a capacidade de integrar e

ampliar os serviços especializados de atendimento à mulher, seja no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial ou da promoção da autonomia econômica.

Em 2016, devido a cortes orçamentários e a uma nova configuração governamental, o programa foi extinto (Marques; Silva, 2017). Contudo, a partir de 2022, a proteção de mulheres contra a violência doméstica voltou a ser pauta política e governamental, e o programa foi retomado com a publicação do Decreto Presidencial nº 11.431/2023, passando a integrar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, já citada previamente.

Entre seus eixos de atuação, o principal é a criação da Casa da Mulher Brasileira (CMB), um centro integrado de assistência à mulher vítima de violência, que reúne, em um só espaço, diversos serviços especializados, como a delegacia, o Juizado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros (Brasil, 2023). Tem como objetivo facilitar o acesso das mulheres a esses serviços, garantindo condições para o enfrentamento da violência.

A CMB é um local de atendimento especializado, que possui projetos de acolhimento psicossocial, escuta qualificada, e transferência da mulher para serviços específicos, sendo um dos principais mecanismos de apoio às vítimas (Marques; Silva, 2017). A concentração de diversos serviços propicia o suporte a diversos tipos de violência contra a mulher (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio, entre outros), bem como proporciona o atendimento a mulheres de distintos estratos sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e orientação sexual (Mesquita, 2022, p. 51).

Tais ações compreendem atendimento psicossocial às mulheres vítimas de violência, realizadas pelo Núcleo Psicossocial da CMB e pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM); garantia de direitos jurídicos, com a assistência da Defensoria; serviço de abrigo, que visa a proteção emergencial para mulheres em situação de risco de morte, realizada pela Casa Abrigo; e Serviço de Promoção de Autonomia Econômica, com o provimento de cursos técnicos para as mulheres em vulnerabilidade social pela Secretaria de Estado de Educação (Marques; Silva, p. 38, 2017).

Nesse contexto, é pertinente destrinchar cada um dos mecanismos de apoio oferecidos pela CMB às mulheres vítimas de violência doméstica.

O atendimento psicossocial, primeiro serviço prestado pela CMB frente à vítima de violência íntimo-afetiva, é realizado logo que a mulher chega à Casa, por meio de um processo de triagem ou acompanhamento continuado, caso os profissionais identifiquem a necessidade de alongamento temporal do atendimento (Marques; Silva, 2017). Na CMB, a equipe de apoio psicossocial visa compreender possíveis traumas da mulher vítima de violência doméstica,

oferecendo estratégias para o tratamento psíquico dessas condições, e manutenção de sua saúde mental.

Em seguida, a mulher é encaminhada para os órgãos de assistência jurídica presentes na CMB, sobretudo a Defensoria Pública, que fornece um advogado e um psicólogo especializados em casos de violência doméstica (Marques; Silva, 2017). O abrigamento das vítimas com agravante de risco de morte é realizado pela Casa-Abrigo, órgão separado da CMB e localizado em área sigilosa, para evitar a perpetuação de ações violentas. Contudo, há, nas diretrizes da CMB, previsão acerca do alojamento de passagem, um local onde a mulher pode ser abrigada por até 48h, enquanto é feita uma avaliação de risco em conjunto com os órgãos da Rede de Atendimento para decidir sobre uma possível transferência para a Casa-Abrigo (Marques; Silva, 2017).

A CMB, ainda, encaminha mulheres para a realização de cursos profissionalizantes, a fim de efetivar sua autonomia econômica. Um dos objetivos específicos da Casa e do Programa Mulher Viver sem Violência é a promoção da educação financeira entre as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como qualificá-las com habilidades que possibilitem sua inserção no mercado de trabalho, com o intuito de libertá-las da pressão econômica exercida por diversos agressores (Marques; Silva, 2017).

Todas as ações supracitadas têm como objetivo a autonomia da mulher, através de seu empoderamento e independência. É por meio de políticas como as oferecidas pela Casa da Mulher Brasileira que a mulher vítima de violência doméstica pode readquirir sua condição de cidadã, promovendo mudanças na situação de abuso em que se encontra.

4.4 PACTO NACIONAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS

O Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios foi instituído pelo Decreto Presidencial nº 11.640/2023, com o objetivo coordenar ações para combater e prevenir a violência contra a mulher, com enfoque na redução de mortes violentas de mulheres por razões de gênero. O documento estabelece um plano de ação com 73 medidas, abrangendo áreas como saúde, educação, justiça e segurança pública, a fim de promover a igualdade de gênero, prevenir a violência e garantir o acesso jurídico a mulheres em situação de abuso (Brasil, 2023).

O Pacto é composto por três eixos estruturantes: primário, secundário e terciário. O eixo primário diz respeito a medidas de prevenção voltadas à educação, à mudança cultural e ao enfrentamento de estereótipos de gênero, com a promoção de uma cultura de respeito e não-tolerância à discriminação e à misoginia. Para efetivar a prevenção primária, serão realizados

cursos de formação e qualificação para profissionais da Educação Básica e da Atenção Primária à Saúde, bem com a formação de mulheres com papel de liderança em suas comunidades, para que exerçam o papel de multiplicadoras de conhecimento (MMULHERES, 2024).

Já a prevenção secundária baseia-se no fortalecimento da Rede de Atendimento e de acolhimento, com a construção e equipagem de unidades de Casas da Mulher Brasileira e Centros de Referência da Mulher Brasileira, com a ampliação do atendimento para as mulheres do campo, floresta, águas, quilombolas, indígenas e ciganas. Ainda, visa a capacitar profissionais da segurança pública e da rede de atenção psicossocial para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica (MMULHERES, 2024).

Por fim, a prevenção terciária tem como foco o acesso à justiça, através de medidas de reparação e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos. Algumas ações planejadas são o percentual mínimo de mão-de-obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas, e a instituição de política de reparação aos sobreviventes e familiares do feminicídio (MMULHERES, 2024).

Esse Pacto é uma ferramenta importante para enfrentar a violência de gênero no Brasil, buscando proteger a vida e garantir os direitos das mulheres, bem como incentivar sua autonomia e a eficácia das garantias legais que protegem sua condição como cidadã.

CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um dos principais mecanismos de combate à violência de gênero em todo o mundo, um instrumento que atua ativamente na prevenção, na sanção e na erradicação de abusos contra as mulheres. Sua criação foi resultado de um esforço coletivo, tanto da sociedade civil, na figura de organizações nacionais de direitos humanos, quanto organismos internacionais legítimos para pacificar decisões judiciais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mas, sobretudo, é consequência da persistência corajosa de Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a dois ataques de seu agressor e fez de sua vida uma luta contra a violência de gênero.

A população feminina brasileira vive sob estruturas sócio-históricas de opressão e patriarcalismo, que se refletem no uso da violência como instrumento de subordinação e manutenção das relações desiguais de poder entre os gêneros. A Lei Maria da Penha surge, assim, não apenas para coibir e punir práticas de agressão e abuso, mas também para impulsionar mudanças de paradigmas culturais acerca das desigualdades entre homens e mulheres.

Sendo assim, atua de maneira multimodal, integrando as áreas da segurança pública, da assistência social, da educação e da saúde pública, para proteger vítimas de violência doméstica e prevenir novas práticas de abuso, seja ele físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral ou com quaisquer outras consequências nocivas. Nesse contexto, a implementação de medidas protetivas de urgência, tema sobre o qual o presente trabalho se debruça, é um dispositivo crucial para garantir os direitos de mulheres em situação de violência, assegurando sua proteção e a responsabilização do agressor.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) fundamentam-se na hipossuficiência da vítima, que, devido à situação específica de violência em que está inserida, necessita de respostas céleres e eficazes para sua proteção e para a repressão do agressor. Para garantir sua efetividade e aplicabilidade, uma série de entendimentos acerca das MPUs foram estabelecidos, quais sejam: a possibilidade de revisão, ampliação ou modificação das medidas conforme a dinâmica da situação da vítima; a concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, sem que haja autorização judicial prévia, quando há risco iminente à integridade da mulher, conforme a Lei nº 13.827/2019; a garantia dos direitos da vítima de forma imediata, antes de qualquer condenação, a fim de que o Estado atue de forma preventiva frente à violência.

Sendo assim, compreende-se que a eficácia das MPUs repousa não só na criação de um aparato legal robusto que assegure os direitos das mulheres, mas, sobretudo, de instrumentos que garantam sua fiscalização e monitoramento, de forma a atuar como mecanismo preventivo de natureza célere.

Nesse sentido, diversos são os âmbitos de proteção das MPUs, sejam aquelas impostas ao agressor ou em favor da ofendida. Entre aquelas, elencam-se: a suspensão da posse e a restrição do porte de armas de fogo pelo agressor; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de certas condutas do agressor, como a aproximação da ofendida, de seus familiares ou de testemunhas, o contato com a ofendida, e a frequência de determinados locais frequentados pela vítima; e a suspensão ou restrição do poder familiar do agressor sobre os filhos menores que tem com a mulher agredida. Já entre as medidas impostas à ofendida, destacam-se: o encaminhamento da ofendida para programas de proteção e acolhimento; a recondução à residência após o afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos de caráter cível; a separação de corpos; a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de ensino próxima a seu domicílio, ou sua transferência para esta instituição; e o auxílio aluguel.

A despeito de um escopo largo de aplicações, as MPUs se mostram, frequentemente, ineficazes em coibir a violência doméstica, sobretudo por deficiências no próprio processo público de garantia de sua aplicação. Em muitos casos, faltam servidores especializados na defesa de vítimas de violência doméstica; em outros, o Estado nem sequer toma conhecimento do abuso, por haver receio por parte das vítimas em denunciar seu algoz; há, ainda, ineficiência na supervisão do cumprimento de medidas protetivas, e a manutenção do poder do agressor sobre a mulher. Essa ineficácia, além de perpetuar o abuso, gera uma sensação de impunidade para o agressor.

Com o intuito de tornar as MPUs mais eficazes, algumas leis de caráter complementar foram estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio. Cita-se, por exemplo, a Lei nº 13.618/2018, que trouxe caráter penal ao descumprimento, pelo agressor, das MPUs. Já a Lei nº 13.827/2019 autorizou a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial, conforme análise do caso concreto; além disso, criou um banco de dados acerca das MPUs, com o intuito de aprimorar a coordenação entre as forças de segurança pública nacional no combate à violência doméstica. Já a Lei nº 14.550/2023 traz mecanismos que privilegiam o depoimento da ofendida, e baliza a aplicação da lei independente de comprovação de motivação sexista por trás das agressões.

Os esforços para a efetividade da Lei Maria da Penha e das Medidas Protetivas de Urgência necessitam, além da letra da lei, de ações concretas do poder público para proteção dessas mulheres, como programas e políticas públicas e ações institucionais de acolhimento multidisciplinar e psicossocial. Coordenadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), programas como a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência, o Programa Mulher Viver Sem Violência, a Casa da Mulher Brasileira e o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios tornam mais robustos os esforços políticos e sociais para o combate à violência doméstica e para a garantia da aplicação das medidas protetivas.

Dessa maneira, compreende-se que o advento da Lei Maria da Penha transformou a violência contra a mulher numa problemática que merece atenção da sociedade civil e do Estado, um tema relacionado à segurança pública e aos direitos humanos que deve se afastar da esfera sufocante da vida privada. Com as MPUs, a proteção da mulher ganhou escopo mais sólido, mas essas medidas necessitam de fiscalizações para garantir a sua eficácia; mais do que a lei, o estabelecimento de programas e políticas públicas é essencial para amparar mulheres em situação de violência, e assegurar seus direitos como cidadãs.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Heloana Vera. **Nova medida protetiva de urgência à ofendida – Lei nº 14.674/23**. Estratégia Concursos, 04 jan. 2024. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/medida-protetiva-urgencia/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALTOÉ, André Pizetta; SILVA, Marinete dos Santos. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: a questão de gênero vista de forma bidimensional. **Caderno Espaço Feminino**, v. 30, n. 1, jan./jun.2017, p. 5-25. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38763/pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

AVELAR, Lúcia. **(In)segurança humana e democracia no Brasil**. Observatório de Cidadania 2004. 2004, p. 40-44. Disponível em: goo.gl/cwEvpY. Acesso em: 15 dez. 2024.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – **artigo 22**. Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara (org.). Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber. Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ Nacional). São Paulo: **Ministério Público do Estado de São Paulo**, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.ht. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, p. 1, 30 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, nº 47, p.5, 9 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, nº 157, 17 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília,

DF, p. 2, 29 maio 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, nº 151, p. 1-4, 8 ago. 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 1º fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, nº 64, p. 1, 4 de abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, nº 91, p. 3, 14 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, nº 172-A, p. 1-2, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 161, nº 76, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 25 maio 25.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Brasília: SPM, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/arquivo1planonacionaldepoliticaspараasmulheres.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Presidência da República. Brasília: SPM, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/arquivo2IIPNPM.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRUNO, Cecília Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. **Monografia (Bacharelado em Direito)** — Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2497/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 28 jan. 2025.

CARVALHO, Soraia Mendes. **Lei Maria da Penha comentada: aspectos jurídicos e sociais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: um estudo crítico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Central de Atendimento à Mulher supera 200 mil atendimentos. Brasília: CONTAG, 23 abr. 2008. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/central-de-atendimento-a-mulher-supera-200-mil-atendimentos-20080423>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: comentários à Lei Maria da Penha**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo**. 14ª ed. Juspodivm, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3054-> Acesso em: 31 mar. 2025.

DELGADO, Igor. **A lei nº 13827/2019 e suas pertinentes alterações à Lei Maria da Penha**. JusBrasil, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-13827-2019-e-suas-pertinentes-alteracoes-a-lei-maria-da-penha/1246426715>. Acesso em: 15 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Violência contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha e outros mecanismos legais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico, 25 abr. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/#_ftn6. Acesso em: 25 maio 2025.

FARIA, Ana Bárbara Rocha de *et al.* Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. **Revista VIDA: Ciências Humanas**, v. 3, n. 1, Edição Especial, 2024, p. 39-59. Disponível em: <https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/222/279>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FARIAS, Talita; ROSA, Eduardo. **Violência doméstica e as medidas protetivas: eficácia e desafios da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Editora Sul, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

FERREIRA, Mariana Alves. Medidas protetivas de urgência: desafios e eficácia na proteção da mulher. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, nº 2, p. 125-140, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei n. 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica**. Meu Site Jurídico, 10 out. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/10/lei-n-13-88019-e-apreensao-de-arma-de-fogo-autor-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 5, nº 9, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/download/866/890/1765>. Acesso em: 25 maio 2025.

GOMES, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: Comentários e Casos Práticos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral e proteção à personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Violência Doméstica: aspectos penais e processuais da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

IMP - Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Recife: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-dapenha.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

INSTITUTO Patrícia Galvão. Ligue 180 - Balanço 10 anos da Central de Atendimento à Mulher (SPM, 2015). Dossiê Violência Contra as Mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/ligue-180-balanco-10-anos-da-central-de-atendimento-a-mulher-spm-2015>. Acesso em: 21 jun. 2025.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2023. Brasília: **IPEA; FBSP**, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Migalhas, 18 abr. 2018. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n--13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 25 maio 2025.

LOPES, Yan. **A evolução e eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-e-eficacia-das-medidas-protetivas-na-lei-maria-da-penha-lei-11340-06/697193622>. Acesso em: 25 maio 2025.

MARQUES, Elissa Emily Andrada; SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Programa Mulher, Viver Sem Violência: Uma Análise de sua Implementação a Partir da Casa da Mulher Brasileira e de Entidades Parceiras. **Estudos de Administração e Sociedade**, v. 3, n. 2, p. 32-45, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeas/article/view/27416/15945>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023.

MESQUITA, Irlanda Brandão. Avaliação das ações do Programa Mulher, Viver Sem Violência, no âmbito da Casa da Mulher Brasileira, em Fortaleza - Ceará. — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/70360>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MEZAROBBA, Glenda. Silvia Pimentel: O direito das mulheres. **Revista Pesquisa FAPESP**, 281ª ed., jul. 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/silvia-pimentel-o-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MMULHERES - Ministério das Mulheres. Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher. Brasília: **MMULHERES**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MMULHERES - Ministério das Mulheres. Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios lança plano de ação com 73 medidas para enfrentar a violência contra mulheres. Brasília: **MMULHERES**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios-lanca-plano->

de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres. Acesso em: 21 jun. 2025.

MMULHERES - Ministério das Mulheres. Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília: **MMULHERES**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 21 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. v. 1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 11ª ed. São Paulo: Editora RT, 2021.

PINTO, Alessandra. **Violência doméstica: desafios e avanços na proteção da mulher**. Curitiba: Juruá, 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Jacira. **Violência contra a mulher: uma análise crítica da Lei Maria da Penha**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

SANTOS, Maria Luiza Oliveira; SANTOS, Camila Souza. Revitimização da mulher vítima de violência sexual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, nº 5, maio 2023, p. 877-892. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/9612/3811/14451>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SCS - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Brasília: SCS, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/40127/lei-maria-da-penha-e-a-duvidosa-eficacia-das-medidas-protetivas>. Acesso em: 25 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: **STJ**, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11112022-Quinta-Turma-dispensa-citacao-em-medidas-protetivas-de-urgencia-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TALAMONE, Rose. Medidas Protetivas de Urgência respondem às demandas das mulheres em situação de violência doméstica. Ribeirão Preto: **Jornal da USP**, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/medidas-protetivas-de-urgencia-respondem-as-demandas-das-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25 maio 2025.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. **Apelação Criminal no Juizado Especial XXXXX-19.2012.8.0004 DF XXXXX-19.2012.8.07.0004**. Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca. Brasília: TJDF, 26 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/141926050>. Acesso em: 25 maio 2025.

ZAMBONI, Maurício. **Lei Maria da Penha: comentada e anotada**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.